



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 409/06

**Sessão:** 91ª Ordinária de 19 de junho de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2040/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200506447

**Recorrente:** DUVALCHE COMERCIAL LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO** – Inexistência de Livro Contábil: caixa, face o contribuinte deixar de apresentá-lo ao Agente do Fisco, quando devidamente intimado. Autuação **IMPROCEDENTE**, tendo sido comprovado a existência do referido livro. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta PGE.

**1. RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Duvalche Comercial Ltda.:**

*"Inexistência de livro contábil, quando exigido.*

*Constatamos a inexistência de Livro Contábil: caixa, em face do contribuinte deixar de apresentá-lo ao agente do fisco, tendo sido devidamente intimado através dos Termos de Intimação de 09/02/2005 e de 26/04/2005, anexos, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares, em anexo, com mais informações detalhadas."*

**MULTA:** R\$ 1.982,70

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, V, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O contribuinte ingressa com impugnação (fls. 27/35), onde faz um histórico a respeito das intimações que recebera, alegando que a última ocorreu em 26/04/2005, a qual lhe concedia prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos solicitados. Alega que o agente fiscal não aguardou o decurso do prazo concedido, lavrando o auto de infração 02 (dois) dias antes do término deste. Diz que providenciou a entrega dos documentos requisitados no Termo de Intimação, tempestivamente. Por último, requer a nulidade da autuação.

A julgadora de 1ª Instância afasta a nulidade argüida pela impugnante, alegando não prosperar face o segundo Termo de Intimação (fls. 16) solicitar documento diverso do objeto da acusação. Afirma ainda, que o Livro Caixa já havia sido solicitado especificamente através do Termo de Intimação anterior (fls. 07). E, por fim, julga o feito fiscal procedente, pela falta de apresentação do Livro Caixa.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário onde defende, em caráter preliminar, a nulidade da ação fiscal por vício formal e, num segundo momento, ratifica que o livro exigido fora entregue no prazo, para em seguida requerer a improcedência do pedido por falta de objeto.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado discorda da decisão proferida pela instância singular, sugerindo que seja modificada para tornar insubsistente a acusação fiscal.

É, em síntese, o relato.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A acusação apontada na inicial trata de inexistência de livro contábil exigido. Face a falta de apresentação do referido livro ao Agente do Fisco, o auto é lavrado por inexistência do Livro Contábil caixa.

À análise das peças processuais, verifica-se que a ação fiscal fora iniciada por meio do Termo de Início de Fiscalização no. 2005.02286 (fls. 06), levado à ciência do contribuinte no dia 11/02/2005, o qual requisita, de forma genérica: "outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis)". Naquela mesma data, por meio do Termo de Intimação (fls. 07), foram requisitados, agora especificamente, os livros contábeis: caixa, diário e razão, cuja requisição não foi atendida, resultando, por consequência na lavratura do Auto de Infração por embaraço a fiscalização.

Ato contínuo, o Agente Fiscal expediu um segundo Termo de Intimação (fls. 16), datado de 26/04/2005, que foi remetido ao contribuinte por carta com aviso de recebimento, juntamente com o auto de infração lavrado por embaraço à fiscalização, recebendo a ciência do contribuinte na mesma data. Ressalte-se que o auto de embaraço foi quitado.

Processo No.: 1/2040/2005  
Auto de Infração No.: 1/200506447  
Relator: Maryana Costa Canamary

*Contando-se mo prazo na forma da legislação processual tributária vigente, prazo de 10 (dez) dias concedido ao contribuinte para apresentar os livros findaria no dia 06/05/2005. Contudo, o Auto de Infração em apreço foi lavrado no dia 04/05/2005, não se observando que o contribuinte ainda dispunha de dois dias para apresentação dos documentos requisitados. Diante disso, entendo que o ato praticado pelo Agente Fiscal esta eivado de nulidade em razão de praticado extemporaneamente.*

Vale ressaltar que o ultimo dia do prazo no Termo de Intimação, datado de 26/04/2005, o contribuinte apresentou diversos documentos fiscais ao Fisco, incluindo o Livro Caixa, conforme documento anexo à fls. 35 dos autos. Como se observa, a acusação fiscal de inexistência do livro caixa não pode prosperar diante de declaração do Agente Fiscal passando recibo da entrega desse livro.

Diante do exposto, acato a nulidade argüida pelo recorrente, tendo o Agente Fiscal praticado ato extemporâneo. No entanto, a luz do Art. 53 do Dec. 25.468/99, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário, que em seu § 11º determina que "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade".

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela instancia singular e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/2040/2005  
Auto de Infração No.: 1/200506447  
Relator: Maryana Costa Canamary


**DECISÃO:**

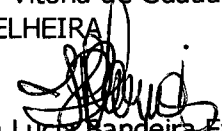
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DUVALCHE COMERCIAL LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, adotando a regra contida no Art. 53, § 4º do Dec. 25.468/99, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hozarian Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO